



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 28/2018

Processo: Projeto de Lei nº 21/2018 do Poder Executivo

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a subvencionar e firmar convênio com entidades sociais, proveniente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, e dá outras providências".

Autoria: Paulo Henrique Barros de Araujo

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de lei nº 21/2018 do Poder Executivo, que subsidiar diversas entidades sociais sediadas no município.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer, o qual não tem caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência e da iniciativa

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal, com esteio no princípio do interesse predominante.

Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o art. 61, inciso I da

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, dispositivo constitucional que deve ser reproduzido pelos demais entes federativos.

b) Do controle exercido pela Câmara Municipal

A Lei Orgânica Municipal é clara ao prescrever em seu artigo 8º, inciso V, a competência deste órgão público para "autorizar a concessão de auxílios e subvenções". Outrossim, o dispositivo de número 50, informa que:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade e economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receita será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder".

Nesse sentido, é atribuição da Câmara Municipal autorizar ou não a sobredita subvenção.

c) Da obediência à LDO

Além da fiscalização por parte do órgão legislativo municipal, deve o projeto de lei em análise cumprir o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº 4.779/2017, a atual Lei de Diretrizes Orçamentárias. Segue abaixo o disposto acerca das subvenções:

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – atendimento direto e gratuito ao público;

II – certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV – compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

VI – salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da Procuradoria Jurídica Municipal e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

d) Do conceito de subvenção

Para que não restem dúvidas, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais do Direito Financeiro, em seu artigo 12, § 3º, informa que subvenções podem ser tanto sociais (inciso I), quanto econômicas. Quanto às primeiras, "são aquelas que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa". Segundo Tatiane Piscitelli, "tais valores estão inscritos como despesas correntes, vez que voltadas à manutenção das atividades próprias do Estado, tais como o custeio da estrutura administrativa"².

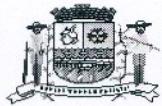
e) Dos requisitos da LC 101/2000

Em razão de se tratar de subvenção oriunda de repasse de valores do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entendo despiciendo observar os itens previstos nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não há, em tese, criação ou expansão de despesas públicas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 21/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, eis que compatível com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual de SP e, por fim, com a Lei Orgânica do Município.

² Direito Financeiro Esquematizado. 5ª edição. São Paulo: Ed. Método, 2015, p. 78.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 02 de março de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.921